

O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O NOVO TRATAMENTO DADO PELO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL – SERÁ O DIREITO PENAL A MELHOR SOLUÇÃO PARA REPRIMIR/PREVENIR TAL PRÁTICA?

Marcelo Turbay Freiria

Sumário: I. Introdução. II. O crime de maus tratos contra animais: novos contornos do recente anteprojeto de reforma do Código Penal Brasileiro e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. III. Análise do emprego da teoria do bem jurídico penal de Roxin pelo Supremo Tribunal Federal ao aferir a constitucionalidade do crime de maus tratos a animais. IV. O problema do recrudescimento da legislação penal e os caminhos alternativos: a descriminalização de condutas penais e o Direito de Mera Ordenação Social Português. V. Conclusão. VI. Bibliografia.



1. INTRODUÇÃO

A crueldade contra animais é obviamente uma prática repugnante, que merece uma devida repressão, seja pelos instrumentos de controle sociais, seja mediante a atuação do Estado.

Mas será o Direito Penal o instrumento mais adequado

para coibir tal prática? O ordenamento brasileiro dispõe de outros caminhos mais indicados?

O presente estudo pretende, mesmo que brevemente, analisar o fenômeno do recrudescimento da legislação penal no Brasil, partindo do paradigmático delito de “crueldade (ou maus tratos) contra animais, em que será tratado o fenômeno da descriminalização de condutas penais, empregando-se os pressupostos teóricos do Direito de Mera Ordenação Social, de origem portuguesa.

O estudo abordará ainda aplicação da teoria do bem jurídico penal de Claus Roxin pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao referido delito, que foi objeto aumento exorbitante da pena imposta no recente anteprojeto de reforma do código penal brasileiro, discutindo-se, ao final, outros mecanismos de repressão ao delito distintos do Direito Penal, como o Direito de Mera Ordenação Social.

Será tomado como paradigma jurisprudencial, para a análise a que se propõe, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ¹, que versou sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.895/98, do estado do Rio de Janeiro, que legitimava a realização de exposições e de competições entre aves, popularmente conhecida como “rinha de galos”.

Tal julgado – muito embora restrito a uma imputação penal específica e que, numa primeira análise, não suscita maiores preocupações no que importa ao combate à criminalidade – acabou fomentando uma profunda discussão teórica, que reflete diretamente no sistema penal brasileiro, na medida em que tratou da dicotomia criminalização x descriminalização de condutas penais a partir da análise do valor do bem jurídico envolvido.

¹ ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413

Será analisado ainda se o posicionamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião, ao entender pela inconstitucionalidade da Lei estadual, reafirmando a existência e plena vigência do delito de maus tratos a animais, previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998, acabou aplicando a teoria do bem jurídico de forma francamente contrária às proposições de Claus Roxin, rendendo-se apaticamente à validade da proposição legislativa.

Importe frisar que não se está a defender aqui qualquer hipótese de violência contra animais, que merecem sim enorme atenção do Estado e a interferência necessária do Poder Público para coibir qualquer prática dessa natureza.

O escopo do presente estudo, ao abordar o crime em questão é, tão somente, à luz da teoria do bem jurídico penal, oferecer um panorama crítico em relação ao tratamento da conduta de maus tratos aos animais como ilícito penal, considerando outras hipóteses de repressão e prevenção que não a criminalização da conduta, tais como aquelas propostas pelo Direito de Mera Ordenação Social.

II. O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS: NOVOS CONTORNOS DO RECENTE ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA

Em 07 de setembro de 1998 foi proposta pelo Procurador-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, que versava sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.895/98, que permitia a realização da chamada “rinha de galos”.

Na inicial da ADIN, o Procurador-Geral da República sustentou a inconstitucionalidade do referido diploma legal, destacando que tal regramento ofendia o art. 225, caput, c/c o

§1º, inciso VII, da Carta Magna.

Quando do julgamento, ocorrido em 26/05/2011, o Ministro Celso de Mello, então relator, fez constar em seu voto:

O autor da presente ação direta, ao sustentar a inconstitucionalidade da “briga de galos”, porque incompatível com a cláusula constitucional que protege os animais contra a crueldade, questionou, em sua globalidade, a Lei nº 2.895/1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de, reconhecida a sua invalidade jurídica, não poder subsistir em sua integralidade, eis que, insista-se, todas as regras constantes acham-se instrumentalmente vinculadas e funcionalmente vocacionadas a tornar viável e operacional, naquela unidade da Federação, uma prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa, como resulta claro do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (...).

O art. 32, da Lei 9.605/98, prevê o denominado crime de maus tratos a animais, descrevendo uma sanção de três meses a um ano e multa a quem *”praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”*

O Plenário do Supremo Tribunal, ao final, julgou procedente, por unanimidade, a ADIN, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/98 e, por consequência, reafirmou a constitucionalidade do delito de maus tratos a animais, previsto no dispositivo acima transcrito, eis que em consonância com o art. 225, c/c §1º, inciso VII, da Carta Magna.

O relator do referido processo, Ministro Celso de Mello, ao reconhecer a plena vigência do referido delito de maus tratos, julgando a lei estadual como inconstitucional, afirmou

no voto que a tipificação legal teria amparo constitucional, reconhecendo como bem jurídico protegido o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, constante do art. 225, caput, da C.F. O voto contou com o seguinte trecho:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Em outra passagem do voto, o Ministro Celso de Mello assim dispôs:

O ordenamento constitucional brasileiro, *para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade. (grifos aditados)

O crime de maus tratos a animais, inequivocamente, trata genericamente e indistintamente os animais, sem atentar para as circunstâncias de eles integrarem ou não o ecossistema, muito embora a justificação do tipo penal invoque como bem jurídico

a proteção ao “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, previsto no art. 225, *caput*, da C.F.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, a despeito do dispositivo constitucional criar uma hipótese de diferenciação – sugerindo que o que se está a proteger seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado e não a universalidade dos animais, estejam eles integrados ao meio ambiente ou não – entendeu neste julgamento que o âmbito de proteção contra a crueldade alcança todos os animais, conforme se observa do voto condutor:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, *tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados*, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhãs, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. (grifos aditados)

O Ministro Luis Fux, ao votar neste julgamento paradigma, também esclareceu que o fundamento de validade para a tipificação da conduta de maltratar animais é constitucional, na forma do art. 225, cumulado com o §1º, inciso VII, da C.F. Observe-se:

Com relação ao meio ambiente, no meu modo de ver, este aqui é o princípio-regra, que, inclusive, supera regras infraconstitucionais, quando dispõe, dentre as obrigações da defesa a todos, a defesa do meio ambiente:

"VII - proteger a fauna e a flora, - excluída a expressão vedadas na forma da lei - vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

A Constituição tem normatividade suficiente para, ela própria, proibir essa prática. E nós estamos em sede de confronto entre uma legislação local e a Constituição Federal.

O Ministro Dias Toffoli também reafirmou que o bem jurídico que confere fundamento ao tipo penal do art. 32, da Lei 9.605/98 seria aquele previsto no art. 225, da Carta Magna, não deixando dúvidas a respeito do pleno reconhecimento da teoria do bem jurídico pelo Supremo Tribunal. Sintetizou o Ministro:

Devo observar que o art. 32 da Lei nº 9.605/98 qualifica-se como preceito incriminador que incide nos casos de inobservância ou de transgressão à regra constitucional (CF, art. 225, § 1º, inciso VII), promulgada com o objetivo de proteger a fauna, vedando práticas que, além de colocarem em risco a sua função ecológica ou ensejarem a própria extinção das espécies, também submetam “os animais à crueldade”.

No âmbito legislativo, em junho de 2012 foi apresentado pela Comissão de juristas responsáveis pela redação – criada pelo Requerimento 756/2011, combinado com o Requerimento 1.034/2011, do Senado Federal – o anteprojeto de reforma do Código Penal Brasileiro, que agora está em tramitação perante o Congresso Nacional.

O crime de maus tratos a animais, antes previsto na Lei de Proteção ao meio ambiente (Lei 9.605/98), foi contemplado pelo anteprojeto de reforma do Código Penal, passando não apenas a integrar o diploma, como sofreu um rigoroso acréscimo na sanção penal cominada, que passou de uma pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano para uma pena de prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, conforme se observa do art.

391, do referido documento².

Note-se, pois, que o crime de maus tratos a animais não apenas já teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como acabou sofrendo uma interpretação extensiva, incluindo-se todos os tipos de animais no âmbito de proteção, mesmo que o bem jurídico penal formalmente invocado pelo STF como fundamento de validade do tipo penal confira proteção ao “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”.

Note-se que o §1º, inciso VII³, do art. 225, da C.F, ao tratar genericamente sobre os animais, assim o faz em consonância com o *caput*, obviamente se referindo aos animais que integram o meio ambiente, protegendo assim a função ecológica da fauna.

E as novidades não param por aí. Agora o anteprojeto de reforma do código penal traz ainda um desproporcional e considerável aumento de pena e, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, significará um duro golpe para o movimento de descriminalização de condutas penais, no que se refere ao delito apontado, pelo menos.

Nesse aspecto, é ilustrativo mencionar, ademais, trecho de uma entrevista concedida pela procuradora de justiça do Ministério Público de São Paulo e integrante da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Penal, Luiza Eluf, ao sítio eletrônico “*Crueldade Nunca Mais*”⁴.

² Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁴ <http://www.crueldadenuncamais.com.br>

Na oportunidade, a procuradora teria afirmado, segundo a matéria jornalística constante do sítio, que “*a aprovação do texto foi um grande avanço, (...), podendo ser aplicada a punição de seis anos para quem maltratar um animal e causar sua morte, equiparou animais a seres humanos, pois esta é a pena aplicada para homicídio simples.*”

Segue transcrição do trecho da entrevista que ora importa⁵:

Crueldade Nunca Mais - Com os agravantes aprovados na redação do anteprojeto, as penas podem ultrapassar seis anos de prisão, na prática o que isso significa?

Dra. Luiza Eluf - A pena de seis anos de prisão é prevista para o homicídio simples. *Estamos equiparando os animais aos seres humanos, o que é muito positivo e educativo. Nós, que amamos os animais e a natureza, alcançamos um grande progresso na Comissão de Reforma do Código Penal.* (grifos aditados)

Observe-se, portanto, que a integral constitucionalidade do tipo penal de maus tratos a animais, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conjuntamente à apresentação do texto do referido anteprojeto de reforma do Código Penal, que amplia sobremaneira a pena aplicada – ignorando completamente um juízo de razoabilidade, proporcionalidade e a necessária observância da teoria do bem jurídico –, mostram que o país está a enfrentar uma autêntica banalização do Direito Penal.

Observe-se que isso não significa que os animais que não integram o meio ambiente, ou os ecossistemas naturais, mereçam ficar desprotegidos da tutela do Estado, muito pelo contrário. Merecem sim, evidentemente, uma especial

⁵ Disponível em: < http://www.crueldadenuncamais.com.br/codigo_penal.php>, consultado em 27/08/2012.

proteção, mas não necessariamente atribuída pelo sistema penal, que sempre deverá se reger mediante a observância do princípio da subsidiariedade e conforme a perspectiva da teoria do bem jurídico de Roxin.

Tal circunstância – o tratamento conferido pelo ordenamento e pela jurisprudência brasileira ao referido crime – merece ser analisada sob o prisma científico, para que seja possível melhor compreender, por um imperativo de coerência, como o país tem se pautado a respeito do recrudescimento da legislação penal, seja pela inclusão de novas condutas no rol de crimes, seja pelo aumento das penas.

III. ANÁLISE DO EMPREGO DA TEORIA DO BEM JURÍDICO PENAL DE ROXIN PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO AFERIR A CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS.

No caso paradigmático em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a inconstitucionalidade da lei estadual que versava sobre “rinha de galos”, acabou reafirmando a constitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.605/98 e reconhecendo um sentido mais amplo, de que a proteção penal deverá se estender a todos os animais, indistintamente, sejam eles domésticos, selvagens, domesticados, em cativeiro, ignorando assim que o bem jurídico que orienta a tipificação determina a proteção ao “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”.

O sistema penal brasileiro orienta-se pela doutrina de necessária proteção de bens jurídicos como forma de legitimar a tutela penal e a ser exercida pelo Estado na forma de aplicação de sanções penais, na ótica do princípio da ofensividade. (GRECO, 2011, p. 75)

Nesse aspecto, cumpre trazer ensinamento do professor

Luis Greco, nos seguintes termos:

(...) O decisivo é, isso sim, a combinação entre bem jurídico e estrutura do delito, combinação essa que se mostrou muito mais diferenciada do que até então se supunha. Ocorre que, sem as considerações sobre o bem jurídico e nele fundadas, toda a análise, tanto a referida conformidade constitucional, como a que diz respeito à estrutura do delito, permaneceria, por assim dizer, nas nuvens. O bem jurídico é o ponto de fuga das figuras de imputação, a pedra angular substancial de uma norma – a despeito dos protestos dos críticos. (GRECO, 2011, p. 76/77).

A importância do bem jurídico deve ser compreendida de modo que a intervenção estatal penal dependa da “necessidade de proteção subsidiária de bens jurídicos e as da salva-guarda das regras culturais de comportamento público, tudo dentro de marcos constitucionais e de controles democráticos” (ROXIN, 2009, p. 30), na esteira do pensamento de Roxin, que ensina:

(...) Ao lado do princípio de proteção de bens jurídicos aparece, com um mesmo grau, o de subsidiariedade., segundo o qual somente se deve ameaçar com pena quando regulações civis ou jurídico-administrativas mais leves ou outras medidas político-sociais não sejam suficientes. O Direito Penal é, como sempre disse, subsidiário da proteção de bens jurídicos. Mas isso não retira o significado do conceito de bem jurídico (...). (ROXIN, 2009, p. 30)

Pois bem, há que se analisar, em um necessário juízo de ponderação de interesses, quais os direitos/interesses – ou seja, os bens jurídicos – contrapostos na ocasião, de modo a se compreender se de fato não há bem jurídico a ser protegido

penalmente com o estabelecimento do crime de maus tratos a animais, aqui em análise.

Esclarece Roxin que o injusto penal pressupõe uma lesão ou colocação em perigo do bem jurídico e que a teoria da imputação objetiva orienta os limites da criminalização de condutas, mediante a ponderação de interesses, com vistas à proteção da liberdade. (ROXIN, 2009, p. 11)

Dessa forma, é evidente que a penalização de determinado comportamento deve passar, necessariamente, por uma legitimação substancial, com amparo constitucional, não podendo ficar adstrita, simplesmente, à mera discricionariedade do legislador (ROXIN, 2009, p. 11).

Ademais, o sistema penal brasileiro igualmente agasalha a concepção de que cabe ao Direito Penal proteger somente “*bens jurídicos concretos e não convicções políticas ou morais, doutrinas religiosas, concepções ideológicas do mundo ou simples sentimentos*” (ROXIN, 2009, p. 12)

Nesse aspecto, para fins de aferição da constitucionalidade do crime de maus tratos a animais (art. 32, do Código Ambiental), cumpre investigar, numa perspectiva dogmática, quais os bens jurídicos sob ponderação quando da incriminação da conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Estabelece o art. 225, da Constituição Federal, *caput* e §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - *proteger a fauna e a flora*, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Note-se, portanto, que a proteção à fauna tem status constitucional, na medida em que o legislador originário buscou proteger sua função ecológica, prevenindo assim a extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade.

José Afonso da Silva, em comentários ao art. 225, da CF, sustenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção da fauna como componente de ecossistemas. E segue o autor, definindo que a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e de solo e a fauna silvestre. (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 46/57)

Curioso observar que o autor excetua, todavia, os animais domésticos e domesticados, os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados.

Tal discussão é absolutamente essencial para a presente análise, eis que os tipos penais ora questionados partem da uma concepção de que cabe ao direito penal tutelar a crueldade com animais em geral, sejam eles silvestres ou domésticos, sob o fundamento de que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria o fundamento de validade e legitimação da tutela penal.

Ocorre que, conforme ensinou Afonso da Silva, a própria doutrina já vem tratando da proteção aos animais domésticos, domesticados ou daqueles que não se encontram imersos em um ecossistema natural, não com fundamento no art. 225, da Constituição Federal, justamente porque tais animais não integram o meio ambiente e, em razão disso, seria juridicamente irrelevante sua proteção para fins de proteção ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção ao meio ambiente em si diz respeito a bens jurídicos chamados coletivos, que são aqueles que “*devem servir à coletividade*”, compreendidos segundo os fundamentos de “*não exclusividade do seu gozo*” e o da “*não rivalidade do seu consumo*”. (HEFENDEHL, 2011, p. 66).

Em síntese, um bem pode ser considerado coletivo quando for conceitual, fática e juridicamente impossível promover sua divisão em partes e atribuir cada uma delas a indivíduos diversos. Todos os cidadãos poderão se beneficiar indistintamente de tais bens jurídicos. (HEFENDEHL, 2011, p. 66).

E trabalha-se aqui a concepção de que os bens jurídicos coletivos são admitidos pelo ordenamento brasileiro e, como tal, são passíveis de uma tutela penal.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pressupõe a proteção da fauna – em particular, tão somente no que diz respeito à função ecológica da fauna – engloba a proteção aos animais, prevenindo assim a crueldade a animais. (HEFENDEHL, 2011, p. 66).

Mas que animais seriam esses?

Segundo a linha de raciocínio acima propugnada, tão somente aqueles animais que estejam efetivamente incorporados ao ecossistema, que sejam importantes ao meio ambiente, excluindo-se assim, como faz José Afonso da Silva, os animais domésticos e domesticados, os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados. (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 46/57)

Em conclusão: está plenamente identificado o bem jurídico coletivo “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, respaldado constitucionalmente por força do art. 225, *caput*, da C.F. E tal bem jurídico engloba, necessariamente, por força do inciso VII, do mesmo dispositivo, os animais que integram a fauna em sua função ecológica, ou seja, apenas aqueles que

estejam incorporados ao meio ambiente.

Nesses termos, o art. 32, da Lei 9.605/98, ao menos em parte, afigura-se constitucional, eis que num juízo de ponderação entre os bens jurídicos liberdade e meio ambiente ecologicamente equilibrado, numa lógica de ponderação de interesses, resulta que ambos têm status constitucional, mesmo que um diga respeito a um direito individual e outro a um direito coletivo.

Em síntese, o referido artigo seria constitucional apenas no que se refere aos animais silvestres, que integrem a fauna e que sejam relevantes em sua importância ecológica.

Com relação aos animais domésticos, inicia-se outra discussão. Os animais domésticos, domesticados, os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares devidamente legalizados efetivamente não integram o meio ambiente, não compõem a fauna em sua função ecológica, assim, não se encontram no âmbito de proteção do bem jurídico “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e, portanto, em princípio, não merecem a proteção da tutela penal.

Repita-se que tais animais merecem sim a tutela do Estado, mas não, mais especificamente, a do Direito Penal, eis que sua aplicação subsidiária deverá excluir, dentre as figuras protegidas, aquelas que não integram bens jurídicos constitucionalmente estabelecidos.

Alguns autores procuram situar a proteção de animais como delito ambiental, ocorre que a proteção do animal doméstico é simplesmente uma proteção individualista, que se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção ao meio ambiente é “holística”, pois fala-se do equilíbrio do sistema como um todo. (GRECO, 2010, p. 54).

Afasta-se assim a proteção dos animais domésticos enquanto proteção ao meio ambiente.

Uma outra hipótese seria que a proteção dos animais em geral é função do estado, eis que os animais, ainda que

possuam restrita capacidade de autodeterminação, são passíveis de estarem vulneráveis à heterodeterminação, sujeição pelo homem. E “*minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal*”, conforme explicita Luis Greco (GRECO, 2010, p. 58).

Ocorre que tal necessidade de proteção aos animais em face de sua sujeição à heterodeterminação esbarra em um aspecto fundamental: dentro de uma lógica de ponderação, há no mundo outras formas de violação da autodeterminação muito mais gravosas, que merecem uma atenção muito maior do estado e que alcançam apenas os seres humanos, sujeitos principais de proteção, segundo a concepção contratualista. (GRECO, 2010, p. 59)

A esse respeito, cumpre novamente rememorar o pensamento de Roxin, segundo o qual:

(...) Desde a concepção ideológica do contrato social, os cidadãos, como possuidores do poder estatal, transferem ao legislador somente as atribuições de intervenção jurídico-penais que sejam necessárias para o logro de uma vida em comunidade livre e pacífica, e eles fazem isto somente na medida em que este objetivo não se possa alcançar por outros meios mais leves. (ROXIN, 2009, p. 17)

Assim, é necessário encontrar um equilíbrio ideal entre o poder de intervenção do Estado e a chamada liberdade civil, de modo a garantir a cada cidadão uma proteção estatal necessária, bem como assegurar as liberdades individuais de cada um. (ROXIN, 2009, p. 17)

O sistema democrático pressupõe a pluralidade de sentimentos, o livre pensamento e manifestação, a liberdade religiosa, a tolerância, por exemplo, enquanto fundamento da própria democracia. E tais violações mostram-se muito mais importantes, merecem uma atenção muito mais especial, numa

ótica de ponderação de interesses.

Note-se, portanto, que a proteção aos animais – neste caso, aos animais domésticos e domesticados, poderá impor uma violação à autodeterminação religiosa, ou política, ou a concepções e sentimentos privados de cada pessoa, o que não significa, todavia, que tal violação poderá repercutir na esfera penal, provocando a criminalização de condutas.

Ao se promover a proteção contra a crueldade aos animais domésticos, o legislador está, num juízo de ponderação de bens jurídicos, hipervalorizando a violação a autodeterminação dos animais em detrimento da autodeterminação do próprio ser humano, principalmente quando se estabelece restrições a manifestações culturais e folclóricas envolvendo animais, que estão protegidas pelo próprio sistema democrático.

Isso é inaceitável para os fins do estado democrático de direito e, sobretudo, para o sistema penal, que há de proteger bens jurídicos concretos. (ROXIN, 2009, p. 12)

Assim, a proteção de caráter penal aos animais domésticos – realizada no momento em que se estabelece sanções penais a prática de atos de abuso, maus tratos etc –, de fato não encontra nenhum bem jurídico a fundamentar sua necessidade, não podendo assim ocupar o sistema penal, mas permanecer como uma tarefa secundária, como sugere Luis Greco:

De uma tal teoria que possibilite hierarquizações decorre principalmente a exortação, fundada não apenas em considerações pragmáticas, de que se enxergue a proteção de animais de modo mais distanciado e menos sentimental. É verdade que há muitos animais vítimas de dominação, e que isso é ruim. Mas sua capacidade de autodeterminação é limitada, e há no mundo violações muito mais profundas às outras

dimensões da autodeterminação, das quais apenas o ser humano é capaz. Ainda dentro dos estreitos limites em que eu a exigência em grande parte emocional no sentido de uma “liberação animal” é legítima, tem ela de permanecer uma tarefa secundária. (GRECO, 2010, p. 59).

O art. 32, da Lei 9605, exclusivamente na parte referente aos animais domésticos [assim como aos domesticados, os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares devidamente legalizados], pode ser compreendida, numa perspectiva dogmática da teoria do bem jurídico, inconstitucional, na medida em que não estabelece nenhum bem jurídico a ser protegido, sobretudo em contraposição, num juízo de proporcionalidade, a outros bens jurídicos, como a liberdade de ir e vir, a liberdade cultural, crenças religiosas, pensamentos e sentimentos.

Mas não se pretende, todavia, chegar a tanto na presente análise. A possibilidade de inconstitucionalidade deverá ser empregada aqui como um fator de razoabilidade e proporcionalidade para se determinar o tratamento penal da conduta de maltratar animais.

É fato que a crueldade a animais causa asco e repugnância a muitas pessoas, mas certamente não é um sentimento geral, principalmente quando em oposição a práticas religiosas ou culturais que empregam algum tipo de sujeição violenta aos animais. Ademais, sustenta Greco, na esteira do pensamento de Roxin, que convicções sociais não são capazes de legitimar constitucionalmente uma norma jurídico-penal (GRECO, 2010, p. 3).

Segundo a tese elementar do liberalismo jurídico-penal, a imoralidade de um pensamento não é razão para puni-lo (GRECO, 2010, p. 13), até porque o próprio ordenamento conta com outras medidas que podem ser tomadas que não a tutela penal, como sanções cíveis, ou administrativas, aliás,

muito mais recomendadas, pois em pleno acordo com a teoria da intervenção mínima, da subsidiariedade. (ROXIN, 2009, p. 30)

Segundo Roxin, são inadmissíveis as normas penais unicamente motivadas ideologicamente ou que atentam contra direitos fundamentais e humanos. (ROXIN, 2009, p. 30/31). Note-se, portanto, que a proteção penal aos animais domésticos, além de não proteger bem jurídico concreto e definido, que não esteja respaldado exclusivamente por convicções pessoais e ideológicas, pode significar violações aos direitos fundamentais de liberdade e pluralismo de sentimentos, pensamentos, religiões etc.

Tal tutela penal apenas se justificaria numa lógica paternalista indireta, o que apenas reforça sua inconstitucionalidade, eis que assume não ter bem jurídico a proteger penalmente. Tal paternalismo abarca casos de duas partes, onde o bem estar de uma classe de pessoas – no caso, daquelas que sentem asco, repugnância no tratamento cruel contra animais domésticos – envolve a restrição à liberdade de outras pessoas mediante a ameaça de uma sanção penal, como no caso em questão. (ESTELLITA, 2007, p. 335)

Na criminalização da prática de crueldade a animais domésticos (entenda-se crueldade como atos de abuso e/ou maus tratos), privilegia-se um aspecto moralista, baseado no sentimento de que deve ser protegido o sentimento de piedade e respeito para com os animais, como se a lei tentasse prevenir um “dano moral” (ESTELLITA, 2007, p. 338).

Então, a razão de ser do dispositivo aqui questionado [art. 32, da Lei 9605/98], parece ser tão somente punir-se aquele cidadão que pratica atos de abuso ou maus tratos com animais, exclusivamente para que o Estado possa prevenir um “dano moral” que possa ser causado a outras pessoas que sintam repugnância, indignação, asco ao se defrontarem com a crueldade aos animais.

Tal justificativa – no que se refere aos animais domésticos – não encontra fundamento no estado democrático de direito, não tendo assim amparo constitucional, seja pela não existência de bem jurídico concreto a ser tutelado pela norma penal, que não pode ser fundado em meras convicções ideológicas e sentimentos morais, seja pela desproporcionalidade de tal proteção em face das liberdades de pensamento, crença, religião asseguradas na Constituição Federal.

IV. O PROBLEMA DO RECRUDESCIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL E OS CAMINHOS ALTERNATIVOS: A DESCRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS PENAIS E O DIREITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

O Direito Penal é, e sempre haverá de ser, tema atual e relevante em toda e qualquer sociedade contemporânea, pois está presente na própria essência das relações humanas, que se pautam pela definição de limites e pela criação de hipóteses de exercício, fiscalização e cumprimento desses limites.

A esse respeito, observe-se o que explicita Roxin:

(...) A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos. (ROXIN, 2009, p. 17)

A Carta Magna brasileira traz, em seu artigo 3º, como objetivos da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, as finalidades do Direito Penal acabam por passar por estes objetivos elencados e por outros ainda, todos imprescindíveis para atenderem ou sanarem as necessidades fundamentais do indivíduo em meio ao convívio social.

No momento pós-primeira guerra mundial, em que se verificou a exacerbação da atividade sancionatória da Administração, o mundo mergulhou numa fase de valorização do Direito Penal tradicional, em que a regra passou a ser a criminalização das condutas ilícitas, o que deu origem a uma grande quantidade de legislação penal extravagante tratando dos mais diversos temas. (CERVINI, 2002, p. 7).

O Brasil, por sinal, tem vivenciado, já há décadas, a utilização política do direito penal como instrumento meramente simbólico de combate à violência, o que tem provocado um incessante recrudescimento da legislação penal no país, sendo a criminalização de condutas e/ou o aumento das penas já existentes para determinados ilícitos a resposta estatal mais utilizada. (CERVINI, 2002, p. 7).

O fenômeno da intensificação da tutela penal, com a crescente criação de novos crimes, todavia, não é um fenômeno mundial, pois inúmeros países têm adotados discursos de questionamento da eficácia da tutela penal no combate à criminalidade e buscado instrumentos de política criminal alternativos, que minimizem a legislação penal, em consonância com o princípio da intervenção mínima. (CERVINI, 2002, p. 7).

Por sinal, o ano de 1973 significou um marco na história do movimento de descriminalização de condutas no mundo, eis que se reuniram na cidade de Bellagio, norte da Itália, especialistas das ciências penais, penitenciárias e criminológicas do mundo inteiro para discutir justamente os primórdios dos movimentos descriminalizantes (CERVINI, 2002, p. 7).

Pouco tempo depois, em 1975, durante o 5º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delincente, o tema foi objeto de inúmeras discussões, ganhando papel de relevo no evento (CERVINI, 2002, p. 8).

Em 1980 foi publicado um “*Informe sobre Descriminalização*” elaborado pelo Comitê Europeu sobre Problemas da Criminalidade, que significou também um marco histórico na implementação e fortalecimento da ideologia de minimização do sistema penal, em benefício de uma política de descriminalização de condutas (CERVINI, 2002, p. 8).

No Brasil, com o advento do Estado democrático de Direito, que tem como marco histórico a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostra-se imperiosa a realização de um redimensionamento do modelo predominantemente punitivo exprimido pelo Código Penal Brasileiro de 1940.

Cumprе ressaltar, ademais, que a discussão referente à descriminalização de condutas penais é, mais do que nunca extremamente atual no Brasil, pois, conforme mencionado, está em tramitação no Congresso Nacional um novo Código Penal, que trará inúmeras alterações no sistema punitivo pátrio, sobretudo no que se refere às novas condutas erigidas à condição de crimes, os aumentos promovidos nos intervalos de penas privativas de liberdade e a *abolitio criminis* referentes a outros delitos.

Nesse aspecto, merece especial menção a palestra proferida recentemente no 18º Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido pelo IBCCRIM⁶ no último dia 28 de agosto de 2012, pelo aclamado professor Raul Zaffaroni, que defendeu longamente a adoção de uma “dogmática de contenção do poder punitivo”, reprimindo assim esse sentimento de adoração da punição, como se ela fosse o problemas para todas as mazelas da sociedade⁷.

⁶ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

⁷ Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-ago-29/raul-zaffaroni-defende>

Luis Flávio Gomes, nesse aspecto, oferece lúcidas reflexões acerca do fenômeno do recrudescimento da legislação penal no Brasil, esclarecendo que, nas últimas décadas, na chamada “*era da globalização*”, o país tem observado uma grande expansão da política punitivista, desfigurando assim o modelo clássico do Direito Penal Liberal, constituído a partir dos pensamentos de Beccaria e Feuerbach (GOMES, 2009, p. 220).

Sustenta ainda o autor que o Direito Penal contemporâneo, para que esteja em consonância com o modelo de Estado adotado pelo Brasil, o Estado constitucional e democrático de Direito, há que observar determinados limites impostos pela própria constituição vigente (GOMES, 2009, p. 220).

E prossegue o autor, esclarecendo que seriam treze os mais relevantes princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, que funcionariam como “limites internos do poder punitivo”, quais sejam: (a) princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos; (b) princípio da intervenção mínima; (c) princípio da exteriorização ou materialização do fato; (d) princípio da lesividade do fato; (e) princípio da ofensividade do fato; (f) princípio da responsabilidade pessoal; (g) princípio da responsabilidade subjetiva; (h) princípio da culpabilidade; (i) princípio da igualdade; (a) princípio da legalidade da pena; (a) princípio da proibição da pena indigna; (a) princípio da humanização das penas; (a) princípio da proporcionalidade (GOMES, 2009, p. 221)

Na linha do que ensina Cervini, o Direito Penal deve passar por uma releitura, dirigida, sobretudo, às necessidades de pacificação das relações sociais e que importem em soluções alternativas ao sistema punitivo, sempre com vistas a uma maior efetividade da justiça, com um custo menor, financeiro e social (CERVINI, 2002, p. 224).

A descriminalização ou administrativização de condutas penais poderá ser, no contexto dessa releitura do sistema punitivo, a melhor solução para que seja atingido o ideal de repressão e prevenção de práticas que ofendam bens jurídicos caros à vida em sociedade (CERVINI, 2002, p. 218).

Nos dias de hoje, é notória a colisão entre Direito Penal e Direito Administrativo em algumas áreas do conhecimento jurídico. Tal embate tem origem na natural mistura de atribuições dos poderes do Estado, que estão sempre em estreito contato.

Atualmente, fala-se em uma diferença elementar no campo do Direito Sancionatório (Direito Administrativo Sancionador e Direito Penal). Neste contexto, é possível identificar dois modelos determinantes sugeridos pela doutrina: a) Modelo tradicional: defensor do Direito Penal Administrativo, que abriga as contravenções penais (utilizado no Brasil, na Itália, na Espanha); e b) Modelo moderno: que trata do Direito de Mera Ordenação Social, abrigando, por sua vez, as chamadas contra-ordenações (acolhido em Portugal, na Alemanha e na Áustria) (DIAS, 1999, p. 165).

Inúmeros ordenamentos jurídicos, sobretudo na Europa, passaram a fazer uma distinção de natureza valorativa das infrações. As consideradas como relevantes, sob um ponto de vista ético-social, passaram a integrar o que se denominou Direito Penal Secundário⁸. As demais, todavia, consideradas como “*ético-socialmente neutras*”, em que a própria proibição que define sua natureza de infração, foram denominadas como ilícito administrativo (DIAS, 1999, p. 171):

Assim surgiram as contra-ordenações que, no seu conjunto, conformavam o que se passou a

⁸ Na compreensão de Jorge de Figueiredo Dias, o Direito Penal Secundário, extravagante ou acessório, diz respeito a um Direito de natureza claramente administrativa, do ponto de vista da matéria, pois implica a violação de ordenações de caráter administrativo, mas que trazem sanções de natureza criminal (DIAS, 1999, p. 170).

chamar o direito (administrativo, não penal!) de mera ordenação social e que substancialmente coincidia com a velha categoria (essa sim, penal) das contravenções. Com uma dupla consequência: a de que o âmbito do direito penal se enriquecia com a assunção plenamente penal (se bem que em certa medida autônoma) do direito penal secundário, quase sempre sob a forma de direito penal extravagante; e a de que a história das contravenções jurídico-penais chegava ao fim, devendo a categoria ser pura e simplesmente eliminada e substituída pela categoria jurídico-administrativa da contra-ordenações. (DIAS, 1999, p. 171)

A criação da categoria das contra-ordenações procurou oferecer uma resposta coerente e eficaz à crescente e danosa produção legislativa de índole claramente criminalizante, sugerindo um modelo que atendesse às seguintes necessidades: o desafogamento da máquina judiciária, sobrecarregada pela grande quantidade de infrações de conteúdo ético-social pouco expressivo; a criação de sanções não criminais, como advertências, sanções ordenativas ou coimas para tais infrações; a criação de competências eminentemente administrativas para o processamento destas condutas.

Na realidade, buscava-se produzir respostas rápidas, menos drásticas e bem sucedidas do ponto de vista repressivo, a esta nova categoria de ilícitos.

A respeito do debate sobre a presença ou ausência de bem jurídico a ser tutelado, admite-se, conforme já explicitado longamente, como mais correto o entendimento capitaneado por Roxin, que entende que a tutela de bens jurídicos está presente tanto nas contra-ordenações quanto nos crimes. (DIAS, 1999, p. 19)

(...) Todo ilícito ofende um bem

juridicamente protegido; mas também isto não obsta a que, enquanto em certas infracções – os crimes – o bem jurídico protegido se contém logo, expressa ou implicitamente, na própria conduta como tal, noutras – as contra-ordenações – ele se encontra fora dela e só se desenha quando a conduta se conexas com a regra legal que a proíbe. (DIAS, 2001, p. 147)

Figueiredo Dias defende a adoção do critério qualitativo, erigido a partir da ideia do “*(des) valor ético-social da conduta em si*” (DIAS, 2001, p. 146), orientação adotada no presente estudo. De fato, a despeito da concepção distintiva aparentemente formal adotada pela legislação portuguesa⁹, o critério substancial acaba predominando, pois oferece um referencial axiológico e principiológico mais criterioso e, por isso, capaz de promover maiores acertos na delimitação das infracções.

Assim, segundo tal critério, no caso dos crimes, denota-se a existência de condutas que comportam uma imediata valoração social, moral e cultural, o que permite uma valoração do próprio grau de ilicitude. Por outro lado, no que se refere às contra-ordenações, não há esta correspondência imediata da conduta com sua valoração, pois é na realidade o elemento “proibição legal” que vai definir tal grau de ilicitude. (DIAS, 199, p. 176/178)

Percebe-se assim que as infracções que recebem tratamento de natureza administrativa, compreendidas como contra-ordenação, dizem respeito a condutas cujo grau de

9 Inferência que se faz a partir da análise do artigo primeiro, do Decreto-Lei n. 433/82, assim redigido: “Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma Coima”. Tal dispositivo, apesar de descrever uma concepção de aparência puramente formal, traz, na realidade, toda uma carga substancial utilizada como referencial teleológico para a construção do texto da lei. (Entendimento esposado por Figueiredo Dias em: *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999, p. 165. p. 176).

ilicitude não é determinado pela gravidade e importância ético-social em si dos bens afetados, mas pela relação destes bens como o ordenamento jurídico em que estão inseridos, que definirá o grau de proteção por eles merecida. Assim, quando se estabelece determinada tipificação de natureza contra-ordenacional, se está indicando que a lesão ao bem jurídico protegido possui uma reprobabilidade social, na realidade, condicionada pela cominação legal que lhe diz respeito.

Note-se, assim, que o Direito de Mera Ordenação Social, ao que parece, pode se afigurar como o instrumento mais adequado para o tratamento jurídico da conduta de praticar maus tratos contra animais, já que seu referencial teórico atende perfeitamente ao problema.

Ademais, do ponto de vista prático, são inequívocas as vantagens: designação de uma competência administrativa para a solução dos conflitos (promovendo maior celeridade, adequabilidade e proximidade com o problema); emprego de multa administrativa (ou coima, do Direito Português), como sanção, que atende melhor aos objetivos repressivos do que as sanções criminais, muito mais gravosas.

V. CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe como pano de fundo a análise do crime de maus tratos a animais, atualmente previsto no art. 32 do Código Ambiental, mas que, caso o texto do anteprojeto de reforma do Código Penal seja aprovado sem alterações, passará a figurar no próprio Código Penal, com um aumento de pena drástico, representando o quádruplo da pena hoje existente.

Relatou-se ainda que o referido delito já teve a constitucionalidade aferida e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 1.856/RJ, tendo a Corte suprema, ao empregar a teoria do bem jurídico de

Roxin, afirmado que a proteção penal alcançaria a todos os animais, indistintamente, sejam eles selvagens, domésticos, domesticados, em cativeiros.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal, para reconhecer a constitucionalidade do crime de maus tratos a animais, considerou que o bem jurídico envolvido seria aquele insculpido no art. 225, cumulado com o §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que propõe a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E partindo de tal circunstância, discutiu-se que, na ótica da teoria do bem jurídico de Roxin, o art. 32 do Código Ambiental poderá ser compreendido como parcialmente constitucional, excluindo-se da esfera de proteção penal aqueles animais que não tenham “relevância” para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tais conclusões não se prestam – e jamais poderiam – a menosprezar a importância dos animais e o carinho e proteção que lhes devem ser dirigidos sempre pela sociedade, mas visam a questionar se o Direito Penal seria o instrumento mais adequado para coibir qualquer tipo de violência e/ou maus tratos praticados contra animais.

A crueldade contra animais é obviamente uma prática repugnante e que merece uma devida repressão, então a proposta exprimida no presente estudo é justamente no sentido de que o Estado promova tal proteção, mas que esta não seja de caráter penal, mas outra, de índole administrativa, tal qual aquela conferida pelo Direito de Mera Ordenação Social, de origem portuguesa.

Assim, buscou-se retratar no estudo os problemas do Direito Penal Clássico e o malfadado movimento de recrudescimento da legislação penal no país, analisando-se assim, mesmo que brevemente, a dicotomia ilícito penal x ilícito administrativo.

Concluiu-se que as infrações administrativas (ou contra-

ordenações) não dispõem naturalmente de conteúdo valorativo ético-social típico de ilícito; ou seja, valem-se de certa tolerância social, devido ao seu baixo grau de relevância na lesão aos bens jurídicos protegidos.

Dessa forma, constatou-se que tais condutas, para que possam ser tidas como infrações, necessitam de uma atribuição de conteúdo eminentemente normativo, que ofereça o devido grau de reprobabilidade de que necessitam para tanto.

Neste contexto, concluiu-se que o Direito de Mera Ordenação Social mostra-se como o instrumento mais adequado para o combate aos maus tratos e à crueldade contra animais domésticos, domesticados, em cativeiro – em síntese, todos aqueles que não integrem o meio ambiente natural –, já que seu referencial teórico atende perfeitamente ao problema.

Ademais, na prática, são ainda mais evidentes as vantagens, dentre as quais, a título exemplificativo: a) designação de competência administrativa para a solução dos conflitos (garantindo maior celeridade aos processos, maior adequabilidade e proximidade com o problema e eximindo os Tribunais de um número infindável de novos processos); b) aplicação de multa administrativa (ou coima, do Direito Português) como sanção, que atende melhor aos objetivos repressivos do que as sanções criminais, muito mais gravosas.

Em síntese, concluiu-se que o Direito Penal não é o mecanismo mais adequado para reprimir e prevenir as condutas acima referidas, havendo outros muito mais interessantes, recomendáveis e em consonância com a teoria do bem jurídico penal adotada pelo Supremo Tribunal Federal neste caso, como o Direito de Mera Ordenação Social, que poderá ser, a qualquer tempo, importado para o Brasil.



VI. BIBLIOGRAFIA

- AFONSO DA SILVA, JOSÉ. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BALDAN, Édson Luís. *Fundamentos do direito penal econômico*, Curitiba: Juruá, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4ª Ed. Renovar, Rio de Janeiro/São Paulo. 2000
- BRANCO, Paulo Gustavo, COELHO, Inocêncio Mártires, MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2008
- CERVINI, Raul. *Os Processos De Descriminalização*. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999, p. 165.
- _____. Do Direito Penal Administrativo ao Direito de Mera Ordenação Social: Das Contraveções às Contra-Ordenações. *Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- ESTELLITA, Heloisa. Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, jul-set./2007, p. 333-341.
- GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Direito Penal Parte Geral, Volume 1*. 2ª Ed rev, atual, ampl. São Paulo: Editora RT, 2009.
- GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 Strafgesetzbuch)*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.

82, jan.-fev./2010, p. 165-185.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades*, São Paulo, jan.-abr./2010, p. 47-59.

ROXIN, Claus. Dependencia e independencia del derecho penal con respecto a la politica, la filosofia, la moral y la religion. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, 2008, p. 5-24.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. 2ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.